



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35301.002378/2007-12
Recurso nº 142.251 Voluntário
Resolução nº **2301-000.386 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de maio de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CBTU- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros DO COLEGIADO, por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Sustentação oral: Marcos Cezar Najjarian. OAB: 127.352/SP.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA Presidente – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ADRIANO GONZÁLES SILVÉRIO, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, MAURO JOSE SILVA, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR.

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Rio de Janeiro – Centro/RJ, Decisão-Notificação (DN) 17.401.4/0518/2004, fls. 0100 a 0108, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 043 a 046, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, dos segurados, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração dos empregados da empresa prestadora de serviço de obra de construção civil, aferida com base nas notas fiscais de serviços, emitidas para empresa tomadora, considerando o instituto da solidariedade.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 055 a 058 e 090 a 096, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0123 a 0132, assim como a prestadora, 0193 a 0207, acompanhados de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. O prazo decadencial é de cinco anos, conforme o Código Tributário Nacional;
2. A apuração com base nas notas fiscais não possui qualquer embasamento legal;
3. A fiscalização não levou em conta os recolhimentos efetuados; e
4. Ante o exposto, a recorrente aguarda e requer que o recurso seja provido, com a reforma da decisão.

Já a prestadora solidária alega, em síntese, no seu recurso, que:

1. A fiscalização não reconheceu todos os recolhimentos efetuados;

2. O critério de aferição deve ser revisto, pois o Salário-de-Contribuição (SC) foi apurado por genérica e equivocada aplicação da alíquota de vinte por cento;
3. Anexa documentos que devem ser considerados no recurso;
4. A fiscalização deveria verificar a situação fiscal da prestadora;
5. O lançamento foi efetivado em duplicidade;
6. A escrituração contábil das prestadoras de serviços está regular;
7. A legislação que deve ser respeitada é aquela vigente na época da ocorrência dos fatos geradores;
8. Deveria se julgar em conjunto este lançamento e o expresso na NFLD 35.464.309-6, pela conexão entre os lançamentos;
9. Disponibiliza toda sua documentação ao Fisco, para análises e diligências;
10. As empresas prestadoras encontram-se ou já foram fiscalizadas;
11. Demonstra interesse em promover sustentação oral; e
12. Pede deferimento do recurso.

A DRP emitiu contra-razões, fls. 0254 a 0260, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

A Quarta Câmara de Julgamento (CAJ) do CRPS emitiu decisório, fls. 0262 a 0266, convertendo o julgamento em diligência, a fim de sanar dúvidas existentes.

A DRP respondeu aos questionamentos, fls. 0290 e 0291.

Ressalte-se que a recorrente e as prestadoras não foram cientificadas da diligência efetuada, nem de seu resultado, apesar de constar no decisório determinação neste sentido.

A CAJ emitiu decisão, anulando o lançamento, fls. 0292 a 0299, devido, em síntese, faltar fundamentação legal no relatório “Fundamentos Legais do Débito (FLD)”.

A DRP elaborou pedido de revisão, fls. 0300 a 0302, cientificando as empresas envolvidas.

Foram apresentadas contra-razões ao pedido de revisão, fls. 0308 a 0327.

A CAJ não conheceu do pedido de revisão, fls. 0349 a 0368.

A DRP, devido ao Enunciado 29, do Conselho Pleno do CRPS, ingressou com novo pedido de revisão, fls. 0379 a 0382.

*JR/CRPS - ENUNCIADO Nº 29 - DE 13/12/2006 Nos casos de levantamento por arbitramento, a existência do fundamento legal que ampara tal procedimento, seja no relatório Fundamentos Legais do Débito - FLD ou no Relatório Fiscal - REFISC garante o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não gerando a nulidade do lançamento. (Editado pela **Resolução CRPS nº 6, de 13 de dezembro de 2006**)*

As empresas envolvidas apresentaram novas contra-razões, fls. 0388 a 0390.

A Presidência da Quinta Câmara, do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda acolheu o pedido de revisão, pelos motivos expressos na decisão, fls. 0293 e 0294.

O Pedido de Revisão foi analisado pela Quinta Câmara, que decidiu, em síntese, acatar seus motivos e converter o julgamento em diligência, para a ciência dos sujeitos passivos quanto ao resultado da diligência.

Os sujeitos passivos apresentaram suas razões, fls. 0429 a 0470 reafirmando suas alegações, constantes dos recursos.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares, há questão que deve ser analisada.

Os sujeitos passivos afirmam em suas peças recursais que as prestadoras estão adimplentes com suas contribuições, fazendo, em síntese, que o presente lançamento represente duplicidade de cobrança das mesmas contribuições por parte do Fisco.

Somos conhecedores que há tese defendida por membros desse colegiado sobre a importância do argumento acima, para deslinde da questão.

Assim, decidimos converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora solucione as seguintes questões, por informação fiscal conclusiva:

1. O Consórcio “*Construtora Andrade Gutierrez / Camargo Correa*”, CNPJ 02.107.067/0001-55, para cumprimento do contrato firmado com a CBTU: 021-97/DT, foi fiscalizado com cobertura total? Está em dia com suas obrigações previdenciárias?

Após a elaboração da informação fiscal, os sujeitos passivos devem ser cientificados dessa providência e da informação, para, caso desejem, apresentem, em trinta dias, seus argumentos.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto em converter o julgamento em diligência, nos termos acima.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCELO OLIVEIRA em 16/12/2013 12:16:00.

Documento autenticado digitalmente por MARCELO OLIVEIRA em 16/12/2013.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 16/12/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 14/06/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP14.0618.15430.IZBY

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
7175394761B9DB1F619E2983321A5792618501BC